

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 158/08
SESSÃO DE 07/12/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1705/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200702237
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IGUATU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. Auto de Infração Julgado NULO. A ciência do Auto de Infração e a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização aconteceram fora do prazo. Autoridade Impedida. Decisão amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de Nulidade proferida na Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte: "Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Ao examinarmos os documentos fiscais de saídas da citada empresa, referente ao período de 2003 (jan. a dez.), verificamos que as notas canceladas estavam sem a declaração de motivos que determinaram sua inutilização, conforme determina a legislação tributária /fiscal; motivo do presente auto de infração. Maiores detalhes na Informação Fiscal"

Indica como dispositivo infringido os artigos nºs 138 e 874 do Decreto nº. 24.569/97. Como penalidade sugere o artigo 123, inciso VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço nº. 2006.30671; Termo de Início nº. 2006.25108; Ordem de Serviço nº. 2006.39760; Termo de Início nº. 2006.32907; Termo de Conclusão nº. 2007.05125; Relatório das Notas Fiscais Canceladas; Cópias das Notas Fiscais canceladas; Consulta a GIDEC; pedido de prorrogação de prazo para a defesa; e defesa; pedido de sustentação oral.

A julgadora singular, consoante fls. 705/709 dos autos processuais, proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, sob o fundamento que a ciência do contribuinte no Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização aconteceu fora do prazo delimitado para o encerramento dos trabalhos fiscais, fato que configura a prática de ato extemporâneo.

**A Consultoria Tributária às fls. 713/714, em Parecer nº. 645/2007, sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha decisão de nulidade do auto de infração proferida na Instância Singular, com o referendo da Douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer as fls. 715.
É O RELATÓRIO.**

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal consubstanciada na peça inicial diz respeito a cancelamento de documento fiscal à revelia da legislação pertinente, durante o exercício de 2003.

Indubitavelmente, não há que merecer quaisquer reparos à decisão exarada pela insigne julgadora de 1ª Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal em apreciação, pois analisando os autos minuciosamente, dúvida não há da extemporaneidade do ato praticado pelo autuante, ou seja, que a ciência do Auto de Infração e do Termo de Conclusão aconteceu fora do prazo estabelecido pela legislação tributária vigente, assim só nos resta confirmar a nulidade da ação fiscal, com fundamento no art. 53, §2º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99

Pelas razões aqui alinhadas, voto pelo conhecimento do recurso oficial , negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou NULA a ação fiscal, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando NULA a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Jose Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA RELATORA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 221ª (DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2007 (DOIS MIL E SETE).

Aos 07 (*sete*) dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete (2007), às 08 (*oito*) horas e 30 (*trinta*) minutos, havendo quorum regimental, e estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Eridan Régis de Freitas, Francisca Marta de Sousa, Maria Salete Rocha Barbosa, Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente, aberta a 221ª (*Ducentésima Vigésima Primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Maria Vieira Mota. Ausente justificadamente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan ferreira de Andrade. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/1689/2007. AI: 1/200702236. Relatora: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA; Processo de Recurso nº 1/1705/2007. AI: 1:200702237. Relatora: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA; Processo de Recurso nº: 1/1669/2007. AI: 1/200702267. Relator: ILDEBRADO HOLANDA JUNIOR; que têm como Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, tiveram a seguinte Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficiais, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão *declaratória de nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial o representante legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, às 10h 10min (*dez horas e dez minutos*), tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (*dez*) horas. E para constar, eu, *Silvana Rodrigues Moreira de Souza*, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO